



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001256-71.2011.815.0301

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE (01) : Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGANTE (02) : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Severino do Ramo Chaves de Lima (OAB/PB 8301)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE PROVEU PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL. ACLARATÓRIOS APRESENTADOS POR AMBAS AS PARTES. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS RECURSOS.

- Não se admitem Embargos Declaratórios com intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, verificar se existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição no 'decisum', capaz de mudar o julgamento.

– A contradição que dá ensejo aos Aclaratórios é aquela existente nos termos do próprio julgado e não a existente, supostamente, entre a fundamentação da Decisão e a tese apresentada pela parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO APELANTE E APELADO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 558.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público (fls. 530/537) e pelo Banco do Brasil S/A (fls. 539/544)

contra Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível (fls. 519/527) que proveu, parcialmente, o Recurso Apelar do segundo Embargante, nos autos da Ação Civil Pública de nº 0001256-71.2011.815.0301, reduzindo o valor da indenização por danos morais coletivos de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para o montante de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), por espera excessiva nas filas do Banco na cidade de Pombal/PB (fls. 272/276).

O Ministério Público alega que o Acórdão padece de omissão, pois teria deixado de analisar que a causa de pedir da Ação consistiu no período de cinco anos, iniciado em 2006, no qual a comunidade local sofreu em virtude da má prestação dos serviços ofertados pelo Banco do Brasil, período este que não teria se apagado em virtude das melhorias implementadas na agência bancária.

Requer o prequestionamento dos artigos 2º, 4º, VI e VII, 14, 17, 29 e 39 do CDC.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos Embargos para o enfrentamento da questão e, conseqüentemente, a modificação do Acórdão para permanecer o valor indenizatório fixado na Sentença (fls. 530/537).

O Banco do Brasil S/A, por seu turno, alega contradição/obscuridade no julgado, afirmando que o Acórdão ao mesmo tempo que atesta a satisfação atual dos serviços, mantém a Sentença e apenas minora o dano moral, quando deveria afastá-lo por completo (fls. 539/544).

Pleiteia, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para que seja provida integralmente a Apelação Cível e afastada a indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTO

O Acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015.

Como se vê, ambos os Recursos voltam-se contra a redução da indenização por danos morais.

O Acórdão Embargado não deixou de considerar os cinco anos em que o serviço foi prestado precariamente e que motivou a Ação Civil Pública, como afirmado pelo Parquet.

Este foi, aliás, o motivo para a manutenção da indenização pelos danos morais coletivos suportados pela população de Pombal/PB.

Por outro lado, o julgado também não padece de contradição ou obscuridade como quer fazer crer o Banco do Brasil S/A por não ter excluído totalmente a indenização por danos morais, embora tenha reconhecido que cessaram os problemas que ensejaram a propositura da Ação Civil Pública.

Restou claro no julgado que os dois aspectos foram levados em consideração: 1) o tempo em que o serviço foi prestado de forma deficiente e que, de fato, não se apagou com a correção do problema; 2) a atitude do Banco em solucionar as deficiências na prestação do serviço antes mesmo da sentença condenatória, que reduz a necessidade de uma penalidade maior, como forma de inibir a continuidade da prática delitiva, uma vez que o defeito já foi corrigido.

Por oportuno, colaciono o trecho do Acórdão:

“Ultrapassada a constatação da conduta ilícita, do dano moral indenizável e do nexo causal, cumpre aferir se o valor fixado na Sentença em R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) deve ser mantido ou não.

Um dos objetivos da fixação do dano moral, além de amenizar a dor sofrida pela vítima é a prevenção da reiteração da conduta delitiva. No dano moral coletivo a finalidade de coibir a continuidade da prática delitiva assume especial relevância.

Nesse contexto, é preciso levar em conta que o defeito na prestação do serviço foi corrigido pelo Banco antes mesmo da prolação da Sentença, pois, em audiência realizada no dia 08/08/2013, perante o Juiz da 3ª Vara da Comarca de Pombal, o depoente, Sr. Francisco Gomes de Freitas (que já havia prestado declaração perante o Ministério Público quando da instauração do inquérito administrativo), afirmou que *“o serviço melhorou da água para o vinho, ... que hoje tem ficha sequencial, aumentou o número de atendentes”*, demonstrando que o serviço vem sendo prestado, atualmente, de forma satisfatória.

A declaração foi corroborada com a comprovação à fl. 220 da contratação de mais 3 funcionários para a agência bancária do Município de Pombal em março de 2011.

Assim, conquanto deva ser mantida a condenação, pelo dano moral coletivo suportado pela população do Município nos anos de 2009 e 2010, diante da comprovação de cessação do fato delitivo desde 2011, com a colocação de cadeiras, organização das filas e a regularização do tempo de atendimento, entendo que o valor da condenação deve ser reduzido para o montante de R\$130.000,00

(cento e trinta mil reais), valor este que se mostra razoável para a reparação do dano moral sofrido.

Como se vê o julgado não padece de omissão e se mostra claro e coerente com seus fundamentos.

É preciso ressaltar que os Aclaratórios não são a via adequada para reexaminar a matéria já devidamente enfrentada, no intuito, evidente, de fazer prevalecer o entendimento da parte Embargante. Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. - Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDcl no AgRg nos EREsp 150.167, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 13.08.2007).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. APONTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. O recurso dos embargos de declaração, medida processual de contorno bastante rígidos, tem como pressupostos a existência na decisão embargada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Tendo o acórdão da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça apreciado e interpretado juridicamente a pretensão, impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada, porquanto não se presta o recurso integrativo à rediscussão de matéria enfrentada no julgamento.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar sobre os dispositivos legais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, por absoluta ausência de demonstração do suposto defeito no julgado.

(EDcl no IDC 3/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015)

Percebe-se que os Embargantes pretendem rediscutir a matéria já devidamente enfrentada pela Primeira Câmara Cível, no intuito, evidente, de fazer prevalecer seus entendimentos. Patente, pois, terem ambos os Embargos Declaratórios opostos o intuito de rejuízo da causa, o que não se admite em sede de aclaratórios.

Em face de tais considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

É o voto.

“Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator